

Família Multiespécie: Os animais de companhia como seres de direito nos casos de dissolução do vínculo conjugal.

Leandra Baggio de Lima¹

Ana Cristiane Moreles²

Resumo: O presente trabalho busca demonstrar a importância do reconhecimento dos animais de companhia como seres de direito perante as ações de dissolução do vínculo conjugal. Considerando a historicidade do direito dos animais, pode-se dizer que ainda há um estigma quanto à inclusão destes seres despersonalizados no âmbito jurídico, a dissolução das famílias na esfera conjugal ocasiona não apenas a separação do animal de companhia de um de seus tutores, mas também lesa o vínculo de afeto que estes possuem. O estudo a seguir objetiva a demonstração da visão jurídica sobre a tutela dos animais de companhia em consonância com a dissolução do vínculo conjugal, o que é demonstrado por meio de medidas tomadas com o intuito de garantir o bem-estar dos animais. Com relação às fontes de pesquisa, visualiza-se que o tema referente aos direitos dos animais é deveras longínquo, apesar de apenas recentemente possuírem o devido reconhecimento, os suportes documentais são visualizados de diferentes momentos históricos. Desta forma, o trabalho traz não apenas a visão jurídica antropocêntrica, constata-se que garantir aos animais de companhia o direito à vida digna é um ato que visa proteger um bem jurídico inviolável, o qual deve ser garantido por aquele que possui a tutela. Assim, considerar o princípio da senciência animal e suas prerrogativas é primordial para concessão da guarda do animal ao tutor, vêm sendo cada vez mais mencionado e protegido pela legislação contemporânea.

Palavras-chave: Direito de família. Animais de companhia. Princípios do direito animal. Guarda compartilhada.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da família multiespécie no cenário jurídico brasileiro tem ocasionado debates relevantes acerca da condição dos animais de companhia como seres dotados de direitos, sobretudo, em razão da crescente valorização dos vínculos afetivos entre humanos e animais. Alguns autores como Tartuce e Madaleno evidenciam que a estrutura familiar contemporânea excede modelos tradicionais, de modo a incorporar relações socioafetivas que refletem novas formas de convivência e cuidado. Nessa perspectiva, o reconhecimento da senciência animal, amplamente

¹ Leandra Baggio de Lima, acadêmica de Direito no Centro Universitário Campo Real.

² Ana Cristiane Moreles, professora de Direito Civil e Direito de Família e Sucessões no Centro Universitário Campo Real, advogada especialista em Direito Processual Civil e Direito Previdenciário.

defendida por estudiosos como Peter Singer, conduz a um posicionamento necessário ao paradigma patrimonialista que historicamente classificou os animais como meros bens semoventes. Desse modo, ao incluir os animais de companhia em discussões jurídicas relacionadas à dissolução do vínculo conjugal, o presente trabalho situa-se em um campo emergente que exige respostas coerentes à evolução social e científica dos últimos anos.

Delimita-se, Assim, como objeto desta pesquisa a análise da tutela jurídica dos animais de companhia no contexto das relações de dissolução do vínculo conjugal, com ênfase na guarda, convivência e proteção integral do bem-estar animal. O tema insere-se em um cenário em que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de avanços, ainda apresenta lacunas, conforme apontado por doutrinadores que discutem a insuficiência normativa no tratamento dos direitos dos animais e a permanência de perspectivas antropocêntricas, como observado por Rousseau ao mencionar a tendência humana de instrumentalizar as demais espécies. Assim, o problema central do estudo consiste na ausência de regulamentação específica sobre convivência de animais de companhia. O Poder Judiciário tem sido levado, como destacado por Chaves e outros autores, a adotar soluções baseadas em princípios constitucionais, analogias e construções jurisprudenciais nem sempre suficientes para assegurar a proteção necessária ao animal senciente.

A metodologia utilizada caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e documental, bem como fundamenta-se na análise de doutrinas especializadas, legislações pertinentes, projetos de lei como o PL 179/2023 e decisões jurisprudenciais recentes, com foco naquelas proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que têm contribuído significativamente para a consolidação do tema. As obras utilizadas como referência trazem consigo perspectivas diversas, como as de Vieira, Mossoi e Tagore Trajano, as quais evidenciam a natureza difusa da proteção ambiental e necessidade de superação da coisificação dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de tutela diferenciada.

Concomitantemente, estudos de Paiano, Fernandes e Santos reforçam que a afetividade se constitui em um elemento determinante nas relações entre humanos e animais de companhia, o que se revela essencial em disputas de guarda. Assim, o presente trabalho busca demonstrar que a efetivação dos direitos dos animais de companhia, no âmbito do Direito de Família, configura não apenas uma demanda

normativa, mas uma exigência ética e social fundada nos princípios constitucionais da dignidade, da afetividade e da proteção da fauna, de modo a promover um sistema jurídico mais moderno, coerente e sensível às realidades contemporâneas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Historicidade do Direito Animal

Desde os primórdios, atribuem-se funções aos animais para manutenção da sociedade, em sua maioria são correlacionadas à prestação de serviços, como transporte, lazer, entretenimento, alimentação, entre outras. Porém, diferentemente das regulamentações destinadas à prestação de serviço de mesma categoria pelos humanos, essas atividades nunca foram devidamente reconhecidas como sendo desiguais no âmbito do ordenamento jurídico (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

A partir disso, quando da realização da pesquisa sobre o tema abordado, visualizando o ordenamento jurídico civil vigente, que ainda se refere aos animais como “coisa”, percebe-se que este termo já não poderia mais ser utilizado desde a atualização do Código Civil em 2002, que visava à ampliação dos direitos dos animais, bem como à inclusão dos animais domésticos no direito de família.

O filósofo Jean Jacques Rousseau (1754) mencionava em sua obra “Discursos sobre a Desigualdade” que o homem, a partir da constituição de sua propriedade privada, sempre tratava os animais como meros instrumentos para satisfação de suas necessidades cotidianas, sem observar o fato de possuírem consciência e sentiência.

Neste diapasão, Rousseau descreve:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (ROUSSEAU, 1754, p. 155).

Ou seja, o ser humano acostumou-se à ideia de que os animais foram criados para satisfazer suas necessidades, convertendo a incapacidade de demonstrar racionalmente seu sofrimento em uma normalização dos maus-tratos e injustiças, uma vez que não poderão expressar sua sentiência negativa. Em complemento, podemos mencionar a normatização da família multiespécie como um dos motivos pelos quais não há justificativa em continuar atribuindo aos animais domésticos, por exemplo, o título de coisa móvel (ROCHA, 2008).

Em um país como o Brasil, em que o número de animais domésticos vem

alcançando números proeminentes, ainda há um estigma quanto à função desses perante a sociedade. Isso ocorre com a visibilidade que a conceituação de família multiespécie vem trazendo à ideia de que os animais também são seres de direitos, mesmo que juridicamente despersonificados (GOMES, 2010).

Assim, observa-se que não obstante a legislação tenha evoluído significativamente para a proteção dos direitos dos animais, ainda há, em muitos aspectos, a caracterização do animal como objeto, que pode ser facilmente substituído ou vendido, de acordo com a vontade humana.

Ainda, o Poder Judiciário está ampliando o entendimento sobre a senciência dos animais, uma vez que, nas ações de dissolução do vínculo conjugal, embora ainda haja essa objetificação sobre os animais, alguns juízes vêm considerando as relações de afeto entre os tutores e seus animais como razão para conceder medidas que possibilitem cronogramas de visita. Desta forma, os tutores podem manter contato com o animal, mesmo após a dissolução do vínculo com o outro tutor (CHAVES, 2015).

Em suma, a introdução do respeito aos direitos dos animais não é só uma questão abordada em prol da fauna em si, mas também uma questão em favor do homem. A legislação brasileira ainda discorre sobre a proteção da fauna apenas como um meio de proteger a flora, porém, os direitos devem ser garantidos não só pela visão antropocêntrica, mas para assegurar que aqueles que não conseguem expressar seus sentimentos verbalmente possam ter ao menos seus direitos fundamentais respeitados pelo homem, como o direito à vida, à saúde, à alimentação e principalmente, ao afeto (VIEIRA; MOSSOI, 2020).

Por fim, de acordo com a constituição, a fauna é um bem da coletividade, de modo que o Estado deverá assegurar sua proteção e, assim, resguardar o direito do animal de participar da vida de ambos os tutores, mesmo que após o término do vínculo conjugal, é um ato de proteção ao princípio da afetividade.

2.2 A evolução do conceito de família pelo ordenamento jurídico

No século XX, o conceito de família tinha um significado patriarcal, com limitações de gênero e baseado na hierarquia. Nesse espeque, a família só era considerada quando constituída pelo casamento, sendo o homem o principal provedor, como marido e pai, detentor do poder familiar. Após a instauração do Estado Democrático de Direito e a promulgação da Constituição de 1988, houve uma

mudança no entendimento legislativo sobre as finalidades patrimoniais e biológicas das famílias. Assim, as mulheres e os homens passaram a ocupar os mesmos espaços, e compreendeu-se que a família é pluralizada, não havendo uma formação definida que a torne mais digna, todas devem ser tratadas de modo igualitário.

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (Madaleno, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 102.)

Com isso, a família passou a ter maior respaldo jurídico no âmbito constitucional. Além disso, o aspecto eudemonista, o qual discorre sobre o ser humano ser o centro das relações jurídicas, argumenta-se que a entidade familiar, por meio de sua composição, é essencial para o alcance da felicidade, visto que funciona como o instrumento para sua concretização. Assim, “a busca da felicidade como a principal causa dos valores morais familiares, considerando positivos os atos que levam cada um dos membros de um núcleo familiar a alcançar seu projeto pessoal de felicidade” (Hironaka, 2014, p. 898-901), assim, constata-se que a presença do afeto nas relações individuais é fator determinante para que as pessoas se considerem como familiares (MADALENO, 2020).

2.3 Da família multiespécie

A expansão dos direitos trazidos com a terminologia ‘multiespécie’ fez com que as entidades familiares ganhassem novas proporções, nas quais diferentes gêneros e composições foram envolvidas, como a introdução dos animais de companhia ao direito de família. Nesse condão, a legislação tem sido mais flexível, considerando os princípios que, embora não criados com o objetivo de atender seres não humanos, esses estão sendo cada vez mais aceitos pelos legisladores e doutrinários. Outro aspecto de extrema importância é o questionamento sobre normas morais, uma vez que os animais de companhia, ao serem introduzidos ao direito de família, trazem consigo uma questão de foro íntimo, de modo que o afeto influencia a capacidade de nos relacionarmos uns com os outros, da mesma forma, ocorre com os animais (GAZZANA, 2015).

Nesse sentido, as análises jurisprudencial e doutrinária sobre os direitos dos animais na família multiespécie precisam ser estudadas com a presença do entendimento sobre o princípio da senciência, pois o direito de família é pautado em

laços familiares, mas também possui base para além do vínculo sanguíneo e adotivo. Dessa forma, se não forem analisados os aspectos que compõem o laço afetivo do animal de companhia com seus tutores, admitir que as emoções de um ser não humano são inferiores porque este não consegue expressá-las de modo verbal, seria desconsiderar a importância do vínculo de afeto criado. (PAIANO; FERNANDES; SANTOS, 2023).

A afeição, o amor, os sentimentos como estado psíquico são inapreensíveis pelo direito. O afeto é conduta de foro íntimo, consiste em um elemento anímico ou psicológico, é um fator metajurídico que não pode ser regulado pelo direito, apenas pelas normas morais. O afeto, como a vontade, só se torna juridicamente relevante quando externado por condutas objetivas, por comportamentos dos membros de uma entidade familiar manifestadas pela convivência, demonstrando a afetividade. (Carvalho, Dimas Messias de. 2020, p. 87.)

A partir disso, segundo Peter Singer (1998), é notória a necessidade de trazermos os animais para dentro da esfera de nossas preocupações, cessando o tratamento de suas vidas como algo descartável. Nesse contexto, José Fernando Simão (2017) aborda o tema aduzindo “garantir o bem-estar animal não passa por uma diminuição ou redução dos direitos dos seres humanos. A concessão de direitos a animais não humanos não significa, inclusive, que os animais se tornem seres humanos”. Logo, tratar sobre direitos dos animais no espeque da família multiespécie tornou-se necessário não apenas para proteção dos direitos inerentes aos seres não humanos, mas para resguardar também o afeto dentro da entidade familiar.

2.4. Capacidade civil dos animais

O Código Civil vigente, em seu art. 2º³, estabelece que a personalidade civil começa a partir do nascimento com vida, porém, não caracteriza o ser humano como único possuidor desse direito, cabendo a todos os seres vivos o direito à personalidade civil. Com isso, mesmo sem especificar a abrangência no referido código, a legislação dispõe que apenas os seres humanos são dotados de personalidade jurídica, assim, os animais são seres considerados despersonalizados e incapazes de serem partes no processo judicial.

³ Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Ainda, embora sejam atribuídos direitos e deveres para garantir a liberdade e a vida dos animais em um aspecto geral, os animais de companhia mais comuns, como cães e gatos, possuem uma proteção moral próxima à dos seres humanos, mas insuficiente para considerá-los seres com personalidade jurídica. Em contrapartida, para Tagore Trajano de Almeida Silva (2012), mesmo sendo importante que os animais obtenham personalidade jurídica, atribuir o título de seres despersonalizados é algo estratégico. Ele argumenta: “Esta personalidade, seguida da capacidade jurídica, garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento da ponderação dos seus interesses em juízo. Esta visão rompe definitivamente com o status de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica.”. Com isso, esses seres despersonalizados passariam a ter seus direitos invioláveis abordados recorrentemente em juízo, pois o direito dos animais de companhia seria ponderado de forma mais igualitária, o que embora já aconteça em alguns casos, ainda não é algo comum nos tribunais.

Nesse sentido, o caso de Spike e Rambo é de suma importância para a introdução de pensamento do animal como ser com capacidade de ser parte no processo. No referido caso, os animais foram representados por uma ONG que atuou como litisconsorte ativa em busca dos direitos inerentes aos cachorros. Em um primeiro momento, o juiz manteve um posicionamento conservador, atribuindo aos animais o status de “coisa”, argumentando que o Código Civil não os protege como seres de direitos, tais como os humanos. Entretanto, houve uma reviravolta no caso, após a interposição de embargos de declaração contra a decisão e uma vez enviado ao colegiado para apreciação, os integrantes do colegiado entenderam por votação unânime que os animais podem integrar o polo ativo da ação devidamente representados pela entidade de proteção animal nos termos do Decreto Lei 24.645/1934.

Observe-se a ementa do referido julgado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. **ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE**

(PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021). Grifei.

Durante a sessão, o desembargador D'Artagnan Serpa Sá em sua declaração de voto argumenta, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 225, IIV da CF bem como o disposto no § 3º do art. 2º do Decreto 24.645/1934, proteger a existência e vedar a crueldade aos animais é um dever da sociedade, visto que a vida destes seres sencientes é um direito fundamental que deve ser garantido, sendo possível reconhecê-los como seres de direitos e com capacidade judiciária.

Outro caso que teve grande repercussão foi o do cachorro Tokinho, o animal foi agredido com 9 pauladas com a justificativa de que o ex-tutor estava tentando interferir na briga entre dois de seus animais. Nessa situação, a juíza Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski, da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) reconheceu o animal como parte e proferiu sentença favorável referente aos danos causados ao animal nos termos do art. 186 do Código Civil, sendo a indenização revertida totalmente em favor de Tokinho, com a devida prestação de contas.

Nesse contexto, não obstante o presente trabalho trate dos direitos inerentes aos animais de companhia, visando a diversa peculiaridade das espécies, e suas necessidades individuais, é necessário salientar que os direitos fundamentais englobam todas as formas de vida animal e que aqueles devem ser protegidos e levados a juízo. Assim, é notório que conceder aos animais direitos que melhor os atendam e garantir que seus direitos sejam respeitados. Diante disso, promover a inclusão da personalidade jurídica aos animais de companhia facilitará a proteção de

seus direitos básicos e fundamentais, conseqüentemente protegendo e preservando a dignidade e a vida.

2.5. Dissolução do vínculo conjugal

Por meio da análise dos critérios entre propriedade particular e comum que caracterizam a divisão dos bens durante a dissolução do vínculo conjugal, tem-se o animal como um bem jurídico, passível de partilha, sendo este encarado como um mero objeto. Nesse sentido, é necessária a análise do contexto de regime de bens adotado pelas partes, em caso de comunhão universal de bens, todos os bens adquiridos antes e após o matrimônio se distribuem entre os membros daquela família. Já o regime de comunhão parcial apenas abrange os bens adquiridos durante o casamento, sem incluir os anteriores (CARRÃO, 2017).

O Código Civil contemporâneo, embora discorra sobre a separação de bens, não expressa em seus artigos qual a destinação dos animais em caso de dissolução do vínculo conjugal, assim, é inviável a proteção do animal sem legislação que o identifique como um bem a ser tutelado e ainda piora nos casos em que este não possui qualquer valor econômico (RODRIGUES, 2017).

Diante disso, há uma violação direta ao art. 225, §1º, VII⁴ da Constituição Federal, o qual estabelece que o meio ambiente deve ser protegido, bem como veda a crueldade aos animais. Desta forma, é incoerente a utilização do animal como propriedade, pois quando realizada a partilha de bens, não há tratamento excepcional para os animais, mesmo que estes tenham seus direitos protegidos pela Constituição Federal.

2.6 O entendimento legislativo contemporâneo sobre a concessão de tutela aos animais de companhia

Quando se discute a guarda dos filhos de um casal, é necessário avaliar qual dos pais tem mais condições de promover o bem-estar do(s) filhos(os), mas também com qual dos genitores há mais vínculo de afeto, visto que a relação afetiva é fruto de um bom tratamento e convivência, sendo uma prova oculta, mas perceptível da dedicação e amor que aquele pai/mãe dedicou ao filho. A partir disso, evidencia-se

⁴ VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

com qual dos genitores ocorre maior estabilidade na relação e conseqüentemente decide-se qual dos dois possui o direito à guarda unilateral.

quando destinada à guarda para um dos pais, será determinado o fornecimento de alimentos, para Pereira (2018, pág. 83), “alimentos é uma expressão técnico-jurídica para designar uma verba destinada àquele que não pode prover por si mesmo sua subsistência.”. Ou seja, é indispensável para o bem-estar do tutelado.

Quando aplicado esse entendimento ao direito dos animais, de certa forma, remete-se o pensamento diretamente à ideia dos animais domésticos, tais como cachorros e gatos, que estão diariamente presentes em nossas vidas. Entretanto, dentro da conceituação de família multiespécie, são denominados como animais de companhia, visando englobar também os pássaros, peixes, chinchilas, tartarugas, entre outros animais que constituem a sociedade familiar (VIEIRA; MOSSOI, 2020).

Não obstante seja demasiada a utilização de animais para obtenção de insumos como a carne, o leite, o queijo, o couro, a pelagem, o veneno, entre outros, não há impedimento quanto ao resguardo dos direitos em vida, uma vez que não se trata apenas de o animal como ser individual, mas toda a natureza de que pertence.

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (Dias, 2016, p.936).

Desde os primórdios pode-se atribuir o pensamento antropocêntrico à utilização do animal como bem-criado para o homem, dentro desse esboço, entende-se que há uma hierarquização, a qual transforma a espécie humana em algo superior aos demais seres, tendo em vista sua avançada racionalidade e poder de comunicação por meio da fala. Entretanto, por maior que seja o discernimento humano e capacidade de expressão, não há maior provedor da preservação da natureza, que não sejam os animais (ROCHA, 2008).

A partir disso, insta salientar que os humanos são essenciais para a natureza, bem como devem ter seus direitos respeitados e devidamente usufruídos, porém, também devem propiciar a proteção das demais espécies, visando não só o próprio benefício, mas também da universalidade. Assim, considerar os animais por meio desta perspectiva permite o tratamento mais próximo da igualdade dentro de grupos, sejam estes humanos ou não, de maneira a proporcionar-lhes os mesmos direitos.

Nesse contexto, o filósofo Peter Singer (2010) afirma:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos. (SINGER, 2010, p. 5).

É importante destacar a relevância do avanço legislativo acerca da inclusão dos animais de companhia dentro do contexto familiar, o Código Civil, majoritariamente, vem sendo cada vez mais mencionado como um precursor do direito dos animais em relação à sua participação no que tange à família multiespécie.

Muito embora a concepção ainda seja bastante discutida pelos legisladores, a concepção do termo família multiespécie já condiciona um grande marco aos direitos dos animais de companhia, considerando a inclusão do animal como um ser de direito, o qual merece ter suas necessidades supridas por aqueles que se comprometeram a lhe proporcionarem uma vida digna (CARRÃO, 2017).

É imperioso salientar que o termo “animal de companhia” tem sido observado na jurisprudência, pois este importa na ideia de um ser que precisa ter suas necessidades supridas emocional e fisicamente, por meio do afeto e cuidado.

“Os ‘animais de estimação’, assim, constituem categoria mais ampla que a de ‘animais domésticos’, e o principal traço ‘conceitual’ não está necessariamente em viver ou se criar em casa habitada por gente, mas, principalmente, por serem capazes de estabelecer convívio e relação de companheirismo, afetividade com os humanos” (RODRIGUES; LEITE; OLIVEIRA; SILVA, 2017, p.1.111).

Em adendo, o reconhecimento do animal de companhia como ser senciente vem sendo cada vez mais aceito pela esfera jurisprudencial. Nesse sentido, em 2022, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou procedente o pedido de reconhecimento do vínculo afetivo entre a autora e o animal de estimação, objeto do requerimento de guarda compartilhada, que anteriormente havia sido indeferido. No caso, aduziu-se que o afeto entre a ex-tutora em conjunto com a senciência do animal promovem não apenas uma boa relação de afetividade, mas também permite o bem-estar do animal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CACHORRO DA RAÇA BORDER COLLIE. ANIMAL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DE RELACIONAMENTO. NAMORO DE 03 ANOS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A GUARDA COMPARTILHADA E REGIME DE CONVIVÊNCIA COM A AUTORA. INSURGÊNCIA RECURSAL.

PRETENSÃO DE REFORMA. ANIMAL CONSIDERADO SER SENCIENTE. AFETO ENTRE AUTORA E ANIMAL COMPROVADO. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. BEM-ESTAR DO PRÓPRIO ANIMAL QUE DEVE SER LEVADO EM CONTA TAMBÉM. PRÓPRIA SENTENÇA QUE RECONHECE O AFETO ENTRE O PET E A RECORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. PLEITO DE REVERSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA ANTERIORMENTE DEFERIDO E REVOGADO. NÃO ACOLHIMENTO. RENDIMENTO E SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVAM A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA MENSAL DA APELANTE INCOMPATÍVEL COM A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE PRATICOU ALGUM DOS ATOS PREVISTOS NOS incisos do ARTIGO 80 DO CPC para imposição da multa indicada no parágrafo único do art.100 do cpc. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000331-89.2022.8.16.0195 [0010698-62.2023.8.16.0188/0] - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTTSSON - J. 23.10.2023). Grifei.

Outra situação analisada e julgada recentemente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná frisou a importância da análise ampla dos juristas para com a necessidade de cada caso. No presente acontecimento, o agravado, além de aduzir que não havia parâmetro jurídico no ordenamento brasileiro acerca da guarda do animal, também tentou alegar que a inexistência do núcleo familiar é motivo para não aceitação do pedido de guarda, uma vez que não há relação familiar que justificasse o pedido.

Entretanto, a desembargadora responsável pela decisão prolatada argumenta que a ausência de disposição em lei ou norma que regule a guarda judicial de animais de companhia não obsta a análise do pedido em questão, considerando o bem-estar do animal e o vínculo criado entre ele e a ex-tutora. Portanto, conclui-se que, embora na legislação a guarda animal não seja algo judicialmente regulamentado, não há óbice quanto à análise de cada caso em busca do melhor interesse do animal.

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida para garantir a guarda compartilhada de animal de estimação, sob a justificativa de ausência de probabilidade do direito e perigo na demora. A agravante alega que já exercia a guarda compartilhada do animal após a separação do casal e que possui um vínculo afetivo com o animal, **enquanto o agravado sustenta que a guarda judicial de animais não é cabível**, uma vez que as partes não constituíram núcleo Familiaris. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível estabelecer a guarda compartilhada de animal de estimação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A guarda compartilhada de animal de estimação ainda não possui regulamentação específica no direito brasileiro, o que não significa a**

impossibilidade de análise pelo Judiciário. 4. A jurisprudência reconhece a possibilidade de guarda compartilhada de animais, considerando o bem-estar do animal e a manutenção do vínculo com ambos os tutores.5. As provas apresentadas nos autos demonstram a existência de afeto entre a agravante e o animal, além de cuidados contínuos, o que justifica a guarda compartilhada.IV. DISPOSITIVO E TESE6. Recurso conhecido e provido para estabelecer a guarda compartilhada do animal de estimação. Tese de julgamento: **É possível a fixação de guarda compartilhada de animal de estimação, considerando o bem-estar do animal e a manutenção do vínculo afetivo com ambos os tutores, mesmo diante da ausência de regulamentação específica na legislação brasileira sobre o tema. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 1.051; Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 0048749-90.2024.8.16.0000, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio, 11ª Câmara Cível, j. 09.09.2024; TJPR, 0026321-05.2020.8.16.0017, Rel. Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, 11ª Câmara Cível, j. 03.07.2023; Súmula nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0009989-38.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA JOECI MACHADO CAMARGO - J. 07.07.2025). Grifei.**

Ainda, embora muitas ações sejam promovidas por ambos os tutores em busca de conseguir a guarda do animal que adotaram durante a união, há casos em que o animal foi adquirido antes do início do relacionamento, de modo que o tutor passa a disputar a guarda de seu pet mesmo sendo o adotante inicial. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente o pedido de uma ex-tutora que entrou com a ação visando obter a posse do animal, entretanto, o seu ex-cônjuge era o tutor deste antes do início da relação, que mantinha os custos e despesas do animal para si.

Observe-se o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca do caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE LIMINAR, REGULAMENTOU VISITAS DA AUTORA A QUATRO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO QUE COMPORTA ACOLHIMENTO. PRETENSÃO INICIAL NA GUARDA DE DOIS DOS CÃES. TUTELA JURISDICCIONAL PRESTADA EM DESCONFORMIDADE AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGANTES QUE MANTIVERAM RELACIONAMENTO AMOROSO, TODAVIA NÃO PRETENDEM A CARACTERIZAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO OU UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE CONSTITUÍRAM FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ANIMAIS QUE SEMPRE RESIDIRAM COM O AGRAVADO, QUE ARCOU COM OS CUSTOS PARA A ADEQUADA MANTENÇA DE CADA UM. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO FIRMADO PELA RECORRIDA PARA COM OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. VISITAS QUE DEVEM SER SUSPENSAS ATÉ MELHOR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO DE 1º GRAU REVOGADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0034814-17.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 26.11.2023). Grifei.

A ampliação dos direitos dos animais, por meio da visão de família multiespécie, tem sido essencial para expandir a forma como são garantidos esses direitos. A Constituição de 1988 proporcionou maior visibilidade aos princípios implícitos e explícitos, dentre eles, os mais notórios para este estudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e o princípio da diversidade das entidades familiares. Embora a legislação ainda esteja evoluindo nesse sentido, os modelos de famílias vêm sendo cada vez mais diversificados, porém, mantêm-se o afeto, respeito e confiança como valores primordiais para sua constituição.

Em adendo, no ano de 2010, quando o tema ainda era considerado novo, o Deputado Márcio França, por meio do Projeto de Lei 7196, argumentou contra a “coisificação” dos animais no âmbito da dissolução do vínculo conjugal. O deputado defende que a objetificação do animal, quando inserido no arrolamento de bens, dificulta a possibilidade do Poder Judiciário em permitir que o antigo tutor, que não ficou com a guarda do animal, tenha direito a visitas, de modo que o contato com ele é interrompido, mesmo que este tenha afeto pelo animal e vice-versa. Embora o projeto não tenha sido aprovado pela Câmara, é de notória importância para a causa animal, uma vez que demonstra o crescimento da visibilidade dos direitos dos animais, possibilitando que sejam criados projetos neste âmbito que viabilizem maior proteção aos animais de companhia (FRANÇA, 2010).

O deputado estadual do Rio de Janeiro, Chiquinho Brazão, também propôs o Projeto de Lei nº 4.375/2021 que aborda o mesmo tema, o teor do projeto refere-se a dados do Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE) que demonstram um crescimento de 75% no número de divórcio entre os anos de 2015 e 2020. Com isso, não houve atualizações na legislação que incluíssem os animais como seres de direito na dissolução do vínculo conjugal, assim, os juízes tendem a decidir sem o devido amparo legal. Diante disso, Brazão esclarece que o Projeto de Lei tem esse objetivo, promover a proteção dos animais nos processos de guarda unilateral e compartilhada, bem como o dever do tutor de preservar a manutenção do bem-estar do animal. O projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados no ano de 2022, porém, aguarda a análise da Comissão de Constituição e Cidadania para devida aprovação (BRAZÃO, 2021).

Além dos projetos mencionados, faz-se imperioso mencionar o Projeto de Lei 179/2023, elaborado pelo deputado estadual paranaense Matheus Laiola, um grande

ativista da causa animal e incentivador da criação do Hpet, o primeiro Hospital Veterinário público de Curitiba/PR. O projeto discorre, majoritariamente, sobre a proteção dos direitos dos animais independentemente do ambiente que estejam inseridos, como por exemplo, o animal em situação de abandono que esteja circulando em um condomínio, Matheus aduz que este deverá ser protegido, com fornecimento de água, alimentação e abrigo até que seja recolhido ou adotado, desse modo, a vida deste animal será resguardada.

Ademais, o projeto dispõe sobre a questão do poder familiar e da indicação de um sucessor para garantir que o animal tenha seus direitos fundamentais resguardados.

Sobre o poder familiar, o art. 8º preconiza:

§ 1º O poder familiar sobre os animais de estimação competirá a um ou a ambos os cônjuges ou companheiros, considerando as relações de afetividade para com o animal, os interesses de cada um dos cônjuges ou companheiros, dos filhos humanos do casal e do próprio animal.

§ 2º O poder familiar dos animais de estimação mantém-se com o cônjuge ou companheiro que os havia antes do casamento ou do início da união estável, ressalvada a possibilidade de alteração superveniente em função dos interesses dos cônjuges ou companheiros, dos filhos humanos do casal e do próprio animal.

§ 3º O poder familiar sobre os animais de estimação também poderá recair sobre outro membro da família, desde que maior e capaz, que mantenha relações recíprocas de afetividade com o animal. (BRASIL. **Projeto de Lei 179/2023**, Câmara dos Deputados)

Denota-se por meio da leitura dos parágrafos que a legislação aplica um raciocínio semelhante àquele previsto nos artigos 33 e 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que determina sobre a guarda de crianças e adolescentes. Assim, é estabelecida segurança jurídica quanto às relações, uma vez que a mudança motivada de tutor se trata de resguardar a proteção do bem-estar do animal. Por fim, o §3º discorre sobre a possibilidade de ser atribuída a tutela a um terceiro, maior e capaz, desde que configurada a relação de afeto com o animal, demonstrando uma visão mais sensível pela legislação, de forma ética e mais moderna, com enfoque nos princípios constitucionais.

Em adendo, no âmbito da dissolução do vínculo conjugal, dispõe:

Art. 13. Em caso de separação, de divórcio ou de dissolução da união estável, judicial ou extrajudicial, deverá ser acordado ou decidido sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, além de eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal.

§ 1º É proibida a partilha de animais de estimação.

§ 2º São competentes os juízos de família para decidir sobre o destino e os direitos do animal de estimação em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável.

§ 3º Os juízos de família contarão com médico veterinário, preferencialmente especializado em etologia ou psicologia animal, ou em área similar, que será previamente ouvido nos casos sobre a destinação dos animais de estimação. (BRASIL. **Projeto de Lei 179/2023**, Câmara dos Deputados)

Com isso, o projeto de lei visa ampliar a visão patrimonial tradicional, regulamentando os meios para garantia da subsistência do animal, além de aproximar o direito de família da realidade afetiva contemporânea. A determinação vedando a partilha destaca a mudança na norma, distanciando a ideia de que os animais são bens divisíveis, da mesma forma que sugere a inclusão de veterinários capazes de verificar as condições do animal antes da decisão sobre a tutela, reforçando a preocupação com o bem-estar do animal e garantindo uma linha de raciocínio mais coerente.

Ademais o PL 179/2023 faz menção referente a chamada família multiespécie comunitária, o artigo 16 e seguintes dispõe sobre a proteção jurídica dos animais comunitários, os quais não possuem tutor individual, porém, são cuidados por uma coletividade que fornece água, alimentação, abrigo e medicamentos a fim de garantir a integridade do animal. Ainda, os animais comunitários deverão ser cadastrados em programas de iniciativa do poder público que possuem o objetivo de promover a castração gratuita, vermifugação, microchipagem e demais atos que beneficiem a saúde do animal. Assim como dispõe que os municípios serão responsáveis pelos danos causados aos animais comunitários, salvo em situações específicas de culpa exclusiva da vítima, membro da comunidade ou força maior.

Na justificativa, Laiola explica que o objetivo do PL é educar a população sobre os cuidados com os animais, especialmente aqueles em situação de rua, visando um controle maior sobre a procriação e proliferação de doenças, que conseqüentemente se torna uma questão de saúde pública. Ainda, reforça a importância do reconhecimento jurisprudencial sobre a constituição da família multiespécie, uma vez que os animais são seres sencientes, menciona o Enunciado nº 11 do IBDFAM (2019), o qual determina o seguinte: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Embora ainda não tenha sido aprovado pelas comissões na Câmara dos Deputados, o PL 179/2023 é de suma importância para ampliar a visibilidade em relação à família multiespécie, pois citam-se diversas formas de proteção aos animais

de companhia, bem como aqueles que não possuem uma família fixa, como os comunitários (BRASIL, 2023).

Atualmente, há diversas manifestações que ampliam a importância dos animais de companhia, como por exemplo, a criação do RG animal por meio do SinPatinhas (Sistema de Cadastro Nacional de Animais Domésticos). A medida visa garantir o reconhecimento do animal doméstico como ser de direito, com isso, o documento originou-se por meio da iniciativa do Governo Federal e possui as informações primordiais acerca de cada animal, como identificação, data de nascimento, presença de microchip, espécie, se o animal é castrado ou até mesmo a naturalidade. Muito embora não seja obrigatório para os animais, é essencial para aqueles que provém de ONGs e instituições que recebem subsídios por meio de recursos públicos (IBDFAM, 2025).

Em contrapartida, embora os animais de companhia tenham ganhado cada vez mais espaço no âmbito jurídico, não obstante sejam considerados como seres despersonalizados, há uma grande discussão em razão da lacuna legislativa quanto à implementação de medidas que visem o princípio do melhor interesse do animal, vez que inúmeros são os indícios de que essa espécie não se trata apenas de semoventes, como intitula o Código Civil vigente, mas sim, seres sencientes que possuem a capacidade de processar sentimentos e emoções, que refletem diretamente em seu comportamento frente às suas necessidades, assim como os humanos.

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é justificadamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetem os animais à crueldade (Ataíde Junior, 2018, p. 50).

Em síntese, os direitos dos animais enfrentam a dificuldade de expansão devido às inúmeras lacunas legislativas, as quais, embora estejam evoluindo esporadicamente, continuam sujeitando a importância do direito animal de companhia aos interesses meramente humanos. o enraizamento da visão antropocêntrica é um grande empecilho à ampliação das medidas que busquem a proteção dos direitos dos animais, ainda que antiquado, continua perpetuando argumentos incabíveis perante a sociedade contemporânea. Assim, imprescindível abordar o referido tema visando a

normatização dos direitos dos animais em permanecer em contato com seus tutores mesmo após a dissolução do vínculo conjugal.

CONCLUSÃO

Na análise realizada denota-se que a inclusão dos animais de companhia ao Direito de Família, especialmente no contexto da dissolução do vínculo conjugal, representa os avanços jurídico e social necessário para adequar-se à sociedade familiar contemporânea. As revisões bibliográficas, em conjunto com a doutrina, jurisprudência e legislação demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro está gradualmente se adequando a um novo modelo de família, que anteriormente era patrimonialista e tratava os animais de companhia como bens móveis, conforme se constata nos arts. 596 e 598 do Código Civil de 1916. Por meio do estudo realizado evidenciou-se que a consolidação do entendimento acerca do princípio da senciência aplicado aos animais, somado ao reconhecimento jurídico da família multiespécie, promove a reestruturação interpretativa unida aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção da fauna. A evolução torna-se ainda mais evidente com a observância dos projetos legislativos mencionados, em especial o PL 179/2023, que propõe parâmetros específicos para a tutela, o poder familiar, os alimentos e as visitas aos animais de companhia.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, observa-se que a legislação atual ainda apresenta lacunas significativas no tocante à tutela dos animais em processos de dissolução conjugal, o que ocasiona desafios na uniformização das decisões judiciais. Embora os princípios constitucionais e a doutrina especializada forneçam subsídios para interpretações voltadas ao melhor interesse do animal, a ausência de regulamentação expressa exige que o Poder Judiciário recorra, com frequência, à analogia e à construção jurisprudencial para suprir as omissões normativas. Esse cenário evidencia por meio da análise de julgados que reconhecem o afeto, a convivência e as necessidades específicas dos animais como elementos determinantes para a concessão de guarda compartilhada ou unilateral. Assim, denota-se que a prática jurídica tem contribuído para a formação de um entendimento mais sensível e condizente com a realidade afetiva das famílias multiespécies, embora se observe a ausência de normatização específica.

Diante das conclusões obtidas, entende-se que o fortalecimento da proteção jurídica dos animais de companhia requer uma atuação legislativa que acompanhe a

transformação das relações familiares e a crescente relevância atribuída à senciência animal. Torna-se imprescindível a construção de uma estrutura legal que estabeleça critérios objetivos e seguros para a tutela, a convivência, a responsabilidade sobre a alimentação e o poder familiar, evitando decisões díspares e garantindo o bem-estar animal como valor jurídico protegido. A consolidação de uma legislação específica permitirá não apenas maior segurança jurídica aos operadores do Direito, mas também reconhecerá de forma expressa a importância dos vínculos afetivos estabelecidos entre humanos e animais de companhia. Em síntese, o estudo demonstra que a integração dos animais ao Direito de Família não se constitui apenas uma inovação teórica, mas também uma necessidade social contemporânea, cuja normatização representa um passo fundamental para a efetivação de um sistema jurídico mais humanizado, coerente e alinhado à realidade da família multiespécie.

Multispecies Family: Companion animals as legal subjects in cases of marital dissolution

Abstract: This work seeks to recognize companion animals as beings with rights within marital dissolution proceedings. Considering the history of animal rights, it can be observed that there is still a stigma surrounding the inclusion of these non-personified beings in the legal sphere. The dissolution of families in the marital context not only separates the companion animal from one of its guardians but also harms the bond of affection they share. This study aims to demonstrate the legal perspective on the protection of companion animals in situations involving marital dissolution, which will be presented through measures adopted to ensure the well-being of these animals. It's clear that the topic of animal rights is long-standing, and although it has only recently received proper recognition, documentary evidence from different historical periods can still be identified. Thus, the work not only draws on an anthropocentric legal perspective but also highlights that guaranteeing companion animals the right to a dignified life constitutes the protection of an inviolable legal interest, which must be ensured by those who hold guardianship. Therefore, considering the principle of animal sentience and its related implications is essential for determining custody, an aspect that has become increasingly addressed and safeguarded by contemporary legislation.

Keywords: Family Law. Companion of animals. Principles of Animal Law. Shared Custody.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Tribunal brasileiro reconhece a capacidade dos animais para serem partes em juízo. *Revista Inclusiones*, v. 9, n. 3, p. 217-240, jul.-

set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.58210/fprc3375>. Disponível em: <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/3375>. Acesso em: 15 de dez de 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set. 2018. ISSN 23174552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032>. Acesso em: 7 set. 2024.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun./ 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>. Acesso em 10 de nov. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 46, v. 313, p. 95-128, mar. 2021. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/wpcontent/uploads/2021/10/REPRO-A-CAPACIDADE-PROCESSUAL-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em 10 de nov. 2025.

BELCHIOR, Germana; DIAS, Maria. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, p. 64-79, maio/ago. 2019. e-ISSN 2317-4552. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/237418266.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação (1789)**. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

BRASIL. Código Civil: Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 8 set. 2024

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estabelece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Direitos Animais**. Brasília: MMA. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/ptbr/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais>. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1058, de 2011 (Do Sr. Dr. Ubiali). **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências**. Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 179, de 2023. **Reconhece a família multiespécie e dá outras providências**. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=2232359&filename=PL%20179/2023. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)**. Acórdão nº 0009989-38.2025.8.16.0000, 11ª Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Joeci Machado Camargo, julgado em 7 jul. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032163911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009989-38.2025.8.16.0000>

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)**. Acórdão nº 0000331-89.2022.8.16.0195 [0010698-62.2023.8.16.0188/0], 11ª Câmara Cível, julgado em 23 out. 2023. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026041961/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000331-89.2022.8.16.0195%20\[0010698-62.2023.8.16.0188/0](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026041961/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000331-89.2022.8.16.0195%20[0010698-62.2023.8.16.0188/0). Acesso em 15 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão nº 0059204-56.2020.8.16.0000**, Rel. Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 7ª Câmara Cível, j. 14 set. 2021, publicada em 23 set. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#>. Acesso em: 15 dez de 2025.

CARRÃO, M. S. A. **Família multiespécie**: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11273/1/21272010.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável**: reconhecimento da família multiespécie? *IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 28 jul. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede+de+divorcio>. Acesso em: 08 set. 2024.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais -Thomson Reuters, 2016.

FRANÇA, Márcio. **Projeto de lei n. 7.196/2010**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274. Acesso em: 5 set. 2024.

GOMES, Rosângela; CHALFUN, Mery. Direito dos animais: um novo e fundamental direito. *Revista Publica Direito*, 2010. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pd. Acesso em: 7 set. 2024.

IBDFAM. *SinPatinhas: Governo Federal lança RG para animais*. Notícias IBDFAM, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12814/SinPatinhas%3A+Governo+Federal+lan%C3%A7a+RG+para+animais>. Acesso em: 26 abr. 2025.

JUSBRASIL. *TJPR decide indenizar por danos morais o cachorro Tokinho*. JusBrasil, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tjpr-decide-indenizar-por-danos-morais-o-cachorro-tokinho/3539620366>. Acesso em: 15 de dez de 2025.

MASCHIO, Jane Justina. Os animais. Direitos deles e ética para com eles. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7142/os-animais>. Acesso em: 7 set. 2024.

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.41. ISBN 9786556279008. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>. Acesso em: 10 out. 2025.

ROCHA, Narauédn Bignotto da. **O direito dos animais: uma abordagem jurídica-social**. 2008. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade de Campina Grande, Campina Grande, 2008. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/14795/1/NARAU%c3%89DN%20BIGNOTTO%20DA%20ROCHA%20-%20TCC%20DIREITO%202008.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente; LEITE, Martha Franco; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O rompimento de relações pessoais e o destino do animal de estimação: divisão de bens ou guarda? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 3, v. 3, p. 1.106-1.133, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_1105_1133.pdf. Acesso em: 7 set. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTOS, Samory Pereira. Guarda de animais: uma perspectiva tridimensional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 19-39, jul./set. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/346>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012, p.128.11. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/59041/36470>. Acesso em 11 nov. 2025.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica – a visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 3, n. 4, p. 897-911, 2017. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão n. 0000331 89.2022.8.16.0195 [0010698-62.2023.8.16.0188/0], Rel. Des. Fulano de Tal, j. 15 Mar. 2025. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026041961/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000331-89.2022.8.16.0195%20\[0010698-62.2023.8.16.0188/0](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026041961/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000331-89.2022.8.16.0195%20[0010698-62.2023.8.16.0188/0). Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão n. 0009989-38.2025.8.16.0000, Rel. Des. Joeci Machado Camargo, j. 07 jul. 2025. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 3, n. 3, p. 1105–1133, 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032163911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009989-38.2025.8.16.0000>. Acesso em 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 10ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento n. 2207443-23.2019.8.26.0000. Relator: J. B. Paula Lima. Julgado em: 29 jan. 2020. São Paulo. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7836563/mod_resource/content/0/TJ-SP_AI_22074432320198260000_5f7cf.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

VIEIRA, Tereza; MOSSOI, Alana. Direito à saúde, animais domésticos e o bem-estar da família multiespécie. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 6, n. 2, p. 56-78, dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/7012/pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.